

RESPOSTA À EX-MINISTRA ELIANA CHAMON

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

1- INTRODUÇÃO

A ex-ministra Eliana Calmon, num encarte de responsabilidade da Cobrasse- Central Brasileira do Setor de Serviço, distribuído pelo jornal Folha de São Paulo de 17.9.15, fez duras críticas à Justiça do Trabalho.

Todo analista, escritor ou comentarista, jurídico ou não, que vá analisar qualquer fato inerente ao conhecimento humano, deve tomar também um postura cautelosa e discernidora em relação ao objeto, para que com sua crítica separe o útil que possa trazer proveito, e afaste o joio que a nada serve.

Dentro desta perspectiva provar-se-á que a crítica da ex-ministra é atrasada, superficial e, em vários de seus aspectos, injusta e sem base científica.

O objetivo deste artigo é separar os principais pontos da entrevista para análise que se fará através de um comentário sobre a matéria selecionada.

2- EXPANSIONISMO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"Como explicar a aceleração assustadora do número de reclamações trabalhistas e da litigiosidade nessa área, especialmente sabendo que a Justiça do Trabalho tem a finalidade de obter a paz social? Poderíamos afirmar que há implícito na conduta dessa instituição interesses corporativos e inconstitucionais?".

A esta pergunta, a Ministra respondeu

"Quando estava na Corregedoria Nacional de Justiça, ao comparar a Justiça do Trabalho com as demais, denunciei a minha preocupação, por entender que alguma coisa estava errada. Num país cujos empregos formais estão em decréscimo, não se pode explicar o aumento de demandas numa justiça criada para atender exclusivamente às relações de equilíbrio do trabalho subordinado."

Aqui já está, logo na primeira pergunta, um grande equívoco. O decréscimo de empregos formais não diminui o conflito trabalhista. Pelo contrário, aumenta-o em razão de questões trabalhistas que nele vêm embutidas.

Sabe-se que, por não existirem, em número desejado, órgãos extrajudiciais de conciliação, a não ser excepcionalmente em grandes empresas, o conflito recai na Justiça do Trabalho, que tem de ocupar-se de milhares de pequenas demandas para promover de modo definitivo o acerto de contas entre o empregado dispensado e a empresa que o dispensou.

Portanto a dispensa atua em razão inversa ao conflito, promovendo seu crescimento. Não é por vontade da Justiça do Trabalho que existe este número exagerado de demandas, que deve ser imputado a uma mentalidade atrasada e demandista que ainda comanda a relação de emprego no Brasil: em vez de resolver por si mesmas as disputas, as partes levam-nas ao Estado para a solução judicial.

Agora mesmo a imprensa noticia que o Brasil perde quase um milhão de empregos formais. Esta perda vai provocar na certa uma nova onda de ações, que sobrecarregará a jurisdição do trabalho.

Daqui o aumento permanente da Justiça do Trabalho a fim de acudir a demanda. Para quebrar este círculo só mesmo com a criação de órgãos extrajudiciais de conciliação. O aumento de órgãos judicantes- juízes, trts, servidores, etc. jamais enfrentará o mal com sucesso.

Sabemos que a forte tendência de procurar o Estado em vez do uso da autotutela importa uma questão de mudança de mentalidade que não é

fácil em matéria social. Porém, mais cedo ou mais tarde, o Brasil se integrará na tendência universal.

Para atender a esta necessidade redigi um projeto de criação de conselhos de empresa ou comissões de fábrica, que dorme há mais de 20 anos, na memória dos computadores ou nas estantes do Congresso Nacional.

Portanto conclui-se que não é a Justiça do Trabalho que aumenta o conflito trabalhista, mas sim a mentalidade reinante de que só o Estado está apto resolvê-lo. Desta mentalidade participam também as empresas. Portanto são corresponsáveis.

É verdade que os custos da Justiça do Trabalho (doravante JT) são praticamente o dobro da Justiça Federal (doravante JF): 13 bilhões é o custo da JT e 7,8, o custo da JF.¹

Ao argumento da ex-Ministra podemos acrescentar mais este: a JF é a única que arrecada o dobro do que com ela gastam os cofres públicos.²

Este fato, entretanto, está longe de fundamentar a afirmativa de que a JT deveria produzir o dobro da federal. A razão está no conteúdo e na finalidade de ambas.

A JT lida com o conflito trabalhista, de alcance bem mais amplo do que o objeto da JF, pois envolve praticamente toda e qualquer relação de trabalho. Portanto exige naturalmente, enquanto durar o sistema atual, mais órgãos e mais ampla estrutura administrativa.

Quando se trata da relação de emprego em si mesma, que constitui o núcleo duro da JT, de um lado está o empregado que fornece a força-trabalho. Do outro lado, está a empresa que, quando condenada, se obriga a pagar o que deixou de fazer no momento oportuno.

Parcelas de natureza tributária são frequentes, mas em número muito menor do que na Justiça Federal. O devedor trabalhista é um devedor de crédito social que é por natureza bem menor do que o crédito tributário ou de natureza pública, frequente nas questões sujeitas à JF.

¹ Dados da Justiça em números de 1015, ano-base de 2014.

² Justiça em número de 2015, na parte referente à JF.

Mesmo assim, há um fato relevante que merece atenção: a JT arrecadou dois bilhões 618 milhões entre custas, emolumentos, imposto de renda, previdência social e multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização.

Porém o mais importante é o lado social da Justiça do Trabalho: foram pagos aos reclamantes, graças à atuação processual trabalhista, 16 bilhões 322 milhões, quantia bem maior do que seu custo para os cofres públicos.³

Se a JF devolveu à União o dobro que esta gasta para mantê-la, a JT também fez o mesmo, embora sob a ótica de sua função social. Somando-se aos 16 bilhões pagos aos reclamantes em 2014 o IR, as contribuições previdenciárias e as custas, beira-se aos 19 bilhões.

Ninguém pode negar a relevante e notável façanha social de devolver ao trabalhador um crédito de 16 bilhões que, em condições normais, lhe teria sido sonegado.

Tais aspectos, nem de perto, passaram pelo raciocínio limitado na ex-ministra Calmon, preocupado em acusar a Justiça do Trabalho em vez de analisar o problema pelo ângulo científico, como tem que acontecer em situações como esta, em que a razão e a lógico devem guiar as afirmações e fundamentar as conclusões.

A ampliação da JT, por ocasião da reforma do Judiciário, não se deu para evitar sua extinção, mas ao contrário para revigorar sua existência. Não se extingue o conflito trabalhista extinguindo-se os meios processuais de sua composição judicial.

Todo conflito subsiste ao processo que lhe serve de instrumento. Quando se falou em "extinção da Justiça do Trabalho", teve-se em mente a sua modernização, o que de fato aconteceu, para atender aos reclamos do mundo do trabalho no pós-moderno.

Seria primitivo acabar com a estrutura atual da JT sem pôr outra em seu lugar, pois o conflito trabalhista continua existindo, aqui e em qualquer outro país do mundo.

³ Dados colhidos no site do TST, na parte referente a estatísticas.

A palavra "classe", em sociologia e ciência política, significa um grupo de pessoas relacionadas a um meio de produção (Marx) ou com um determinado status social (Weber).⁴ Quando se fala em "classe trabalhadora" pretende-se referir a um grupo de pessoas relacionadas com a profissão.

Esta última categoria, por ter sido objeto de grandes discussões políticas e sociais, passou a ser a classe social de maior relevância no mundo atual e foi por seu intermédio que se operou a divisão do trabalho humano, opondo-se a classe trabalhadora à classe dos possuidores dos meios de produção.

Hoje a sociedade se divide em "classes" assim entendida como um grupo de pessoas unidas por um fato social, político e econômico. Pode-se afirmar que a sociedade moderna é uma sociedade dividida classes conforme os interesses de grupos que nela atuam.

Estes grupos de diferentes classes constituem o sangue vivo das instituições políticas (sindicatos, partidos políticos, associações) que passam ser portadoras dos interesses de diferentes segmentos sociais.

E, pela experiência passada, está longe de cessar a presença e influência das classes sociais, pois uma sociedade sem classes até hoje só existiu na postura idealísticas de grandes pensadores como Marx e Cristo, na ciência política e na religião.

Portanto falar em extinção da JT é o mesmo que falar no fim das classes trabalhadora e produtora, o que é uma impossibilidade lógica, além de científica.

O que se quer é modernizar a JT e também por idêntica necessidade, as demais – Justiça comum, federal, eleitoral e militar, dotando-as das conquistas atuais do processo, para torná-las aptas ao desempenho de seu papel no mundo contemporâneo.

⁴ Giddens, Anthony. Sociologia. 5ª ed. Lisboa, Calouste Gulbenkan 207, p.687.

3- TEMOR DE EXTINÇÃO.

O temor da extinção, segundo a ex-ministra, teria provocado na JT uma "deformação estrutural" (sic), trazendo para a sua competência temas que, por longa tradição, pertencem ao Direito Civil, além da competência arrecadatória (contribuição previdenciária, imposto de renda), que seriam moedas de troca para negociar a permanência da JT.

Este foi o pior equívoco da "entrevista". Se a ex-Ministra tivesse lido, ou pelo menos, ouvido, sobre o teor do art. 144 da CF, com redação dada pela EC45/04, veria uma outra realidade, desconhecida de sua acanhada cultura jus laboral.

O aumento da competência não foi objeto de negócio para sua sobrevivência, mas instrumento de natureza constitucional, fruto de ampla discussão no Congresso Nacional, pelo qual se superou a limitada visão da relação de emprego, expandindo-a para a relação de trabalho, a fim de captar, numa justiça única, todas as manifestações do trabalho humano.

Temos hoje uma das mais modernas jurisdições do trabalho do mundo, que atende ao trabalho humano em sua completa manifestação social, que começa com a relação de emprego e termina na relação de trabalho que, prescindindo do vínculo subordinativo, abrange o trabalho em toda a sua extensão.

A enumeração dos nove itens e dois parágrafos que o compõem o art. 114 da CF é a materialização prática da moderna competência trabalhista que atualizou a Justiça do Trabalho, colocando-a ao lado das grandes jurisdições do trabalho europeias, tais como Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha.

A competência arrecadatória é o complemento natural da nova competência, mas nunca seu fim. A relação de emprego/trabalho não se constitui apenas de conteúdo patrimonial proveniente de direitos trabalhistas descumpridos.

Uma ampla gama de interferências se movimenta ao redor deste eixo central, já agora integrando a relação de emprego/trabalho no campo do Direito Público: previdência social, fundo de garantia, segurança, medicina e saúde no trabalho, condições ambientais no exercício do trabalho, multas administrativas e competência penal para julgar os crimes contra a administração do trabalho, acidente do trabalho.

Com esta integração ao Direito Público, a Justiça do Trabalho pode transformar-se num eficiente instrumento para garantir e aplicar o nobre princípio do art.225 da CF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não é preciso lembrar que a maioria das agressões ao meio ambiente são praticadas por agentes que se situam numa relação de emprego e de trabalho.

Todo este mundo inovador e grandioso passou despercebido à visão minúscula da ex-ministra que o viu apenas como meio de troca para evitar a extinção da Justiça do Trabalho.

4- COMPETÊNCIA E CÓDIGO CIVIL

A ex-Ministra salienta que, dentro do "viés expansionista", além da matéria arrecadatória,

"A JT trouxe para sua competência todas as espécies de relações de labor, inclusive contratos tradicionalmente regidos pelo Código Civil, sem nenhuma vinculação com o contrato de trabalho da CLT, cuja marca é a subordinação econômica e a exclusividade."

Aqui a Ministra mostra total desconhecimento do Direito do Trabalho e precisa de urgentes estudos para melhorar seu conhecimento jurídico neste setor.

Como já se salientou, a finalidade da EC45-04 foi expandir a competência da JT: em vez da limitação da relação de emprego, houve a ampliação para a relação de trabalho. Se a relação entre trabalhador com carteira assinada e autônomo era de 60% para 40% em números redondos, segundo o site do IBGE ⁵, hoje com a crise a percentagem do trabalho autônomo já cresceu e só tende a crescer.

Por isto, foi natural que viessem para o âmbito da competência da JT todos os contratos cíveis que envolvessem relação de trabalho, tais como prestação de serviços, empreitadas, mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, desde que haja prestação pessoal de trabalho.

A JT evidentemente não transforma trabalhadores comprovadamente autônomos em empregados, forçando a relação empregatícia. Mas resolve as questões que surgem da relação de trabalho, o que já significa um grande avanço.

A finalidade da ampliação da competência foi exatamente propiciar um julgamento mais rápido destes tipos de contrato ditos de trato sucessivo ou de execução continuado.

Nele a obrigação se renova permanentemente através da prestação de trabalho que os constitui. O trabalho é em si um movimento contínuo- ein kontinuierlicher Wandel. Quando se coloca como conteúdo dos contratos, transforma-se, do ponto de vista jurídico, numa conduta continuada no interesse de ambas as partes.

Estes tipos de contrato têm, sim, imediata correlação com a competência trabalhista só que não se baseiam na relação de emprego, mas no trabalho autonomamente prestado. O parentesco social entre relação de emprego e relação de trabalho autônomo é evidente e clara.

⁵ "De 2012 para 2013, a participação dos empregados na população ocupada passou de 61,8% para 62,0%. O percentual de pessoas com carteira de trabalho assinada passou de 63,6% para 64,3%, na população dos empregados, enquanto que no contingente de trabalhadores domésticos teve aumento acentuado (de 29,6% para 32,8%)." Consultado em 2.10.15.

O trabalho humano, como um kontinuierlicher Wandel, tem sempre a mesma natureza. Mas varia enquanto bem jurídico, dependendo do modo como é conceituado para constituir a relação jurídica: se prestado em condição subordinada, tem-se a relação de emprego. Se prestado de modo autônomo, tem-se a relação de trabalho.

Como a Ministra não sabia desta distinção básica, cometeu o erro de achar que o trabalho autônomo nada tem com o Direito do Trabalho. Lastimável equívoco.

5- ACORDO MEDIANTE COAÇÃO

Aqui temos uma verdadeira teratologia, mais na pergunta do que na resposta que fugiu do tema.

" P - As empresas reclamam que são coagidas pelos juízes trabalhistas a firmarem acordos judiciais, mesmo tendo cumprido todas as obrigações trabalhistas. Por que os juízes tomam tal atitude em vez de julgar e elaborar uma sentença?"

Fazer acordo mesmo já tendo pago a obrigação é fato que jamais presenciei em minha vida. Pagar duas vezes a mesma obrigação só se verifica quando alguém pagou mal ou não pagou certo.

Se o juiz do trabalho, diante da quitação que lhe foi apresentada, entende que ela está incompleta pela prova produzida, é natural que mande pagar o que ficou de fora, embora a empresa suponha que tenha pago tudo. Se há controvérsias, cumpre instruir o processo.

Não sei de nenhum juiz que coaja empresas a pagar duas vezes. Se há esta figura, cumpre à parte denunciá-la à respectiva corregedoria que, na Justiça do Trabalho, age com presteza e eficiência.

Se algum juiz, alguma vez, forçou ou insistiu no acordo é porque viu possibilidade de realizá-lo com êxito. Se passou dos limites, existem meios imediatos de defesa da parte coagida.

Trata-se, entretanto, de hipótese rara. Na Justiça do Trabalho julga-se muito. Basta que se consultem as estatísticas da Justiça em Número do CNJ e o Relatório Geral da Justiça do Trabalho no site do TST.

Basta que se olhe de relance sobre este dado do TST, na parte de estatística de seu site: De 2011 a 2014, foram recebidos 13.370.697 e julgados 12.871.810. Isto significa mais 3 milhões de sentença por ano, durante 4 anos.

Portanto não há recusa em "elaborar sentença" como diz a pergunta que fica aqui respondida e que ficou sem resposta direta da entrevistada.

6-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sobre este aspecto, foi formulada a seguinte pergunta:

"A litigância de má-fé deve ser aplicada ou não? Reclamantes e advogados não deveriam ser responsabilizados em casos de pedidos infundados.?"

Neste ponto, tem razão parcial a entrevistada. O excesso de reclamações e pedidos exagerados de reclamantes e a defesa igualmente radicalizada das empresas geraram uma área de conflito de grande intensidade e uma grande deformação no comportamento das partes: os empregados perdem além do que têm direito e as empresas não pagam o que têm de pagar. Surge daqui o exagero que hoje presenciamos.

Este quadro controverso vai para o Judiciário trabalhista, pois não há conciliação extrajudicial eficiente entre nós. Isto gera um dissídio radicalizado, sujeito a vários recursos, quase todos de natureza protelatória, abarrotando os tribunais e elevando drasticamente os custos da Justiça do Trabalho que, como vimos, importa um valor em torno de 14 bilhões.

Para responder a este problema institucional, a entrevistada ataca o advogado trabalhista, afirmando: "não são poucos os advogados que se dedicam à Justiça do Trabalho só para tentar um acordo, sendo incapazes de instruir um processo."

Não tem razão também aqui. O advogado põe no processo aquilo que lhe informa o cliente. Não é investigador, mas sim procurador. A instrução dos autos é que decidirá sobre a verdade processual.

Também não se pode imputar à parte humana da Justiça do Trabalho – juízes e servidores- pelo seu gigantismo, que é causado por uma estrutura arcaica, que permite a protelação impune do processo através de recursos, bem como pela cobrança de juros baixos e correção monetária insuficiente, o que também favorece a postergação da sentença última.

Caberia então à entrevistada, que tem reconhecida experiência no trato com os problemas do Judiciário, oferecer solução que poderia ter sido transformada em lei no período em que conviveu com o Poder no CNJ.

Deixou, entretanto, a oportunidade passar e agora dispara um tiro errado contra a Justiça do Trabalho e os advogados que lá atuam.

A litigância de má-fé é um problema de difícil solução, não só no Judiciário trabalhista, mas em todo o Judiciário.

O autor argumenta contra a litigância de má-fé, alegando que está no uso do mais legítimo direito processual constitucionalmente assegurado: o direito de petição ao Judiciário.

O réu argumenta da mesma forma: está no uso do direito de defesa, sem o qual não se pode falar em processo justo.⁶

Torna-se, portanto, muito difícil na prática a distinção com segurança entre o uso e o abuso do direito de pedir e de contestar. O melhor, como já sugerimos várias vezes, está estabelecer um critério objetivo, facilmente identificável, que evite a velha discussão entre as partes e que inibe o juiz de aplicar a multa, muitas vezes liberalmente excluída na segunda instância.

Bastaria, para tal fim, que o legislador estabelecesse o seguinte critério: uma vez apurado o débito e liquidada a condenação, o devedor será intimado a pagar o débito apurado em cinco dias, sob pena de pagá-lo mais tarde em dobro.

⁶ Larenz, Karl. *Richtiges Recht*. München, C.H.Beck. 1979, p. 64-69.

Se, entretanto, recorre na execução (e é seu direito recorrer), o valor que for apurado será pago em dobro, acrescido de juros e correção monetária.

Só assim se recomporá o prejuízo ao empregado pelo tempo da demora e o desgaste do crédito alimentar.⁷

7- UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema, foi feita a seguinte pergunta:

"Na sua visão, como o "Setor Produtivo" poderia ter Segurança Jurídica para investir diante de um TST que edita Súmulas e as modifica, sistematicamente, em função de divergências de interpretação dos Conselheiros e das Turmas?"

Aqui a entrevistada fez uma observação correta: a justiça do caso em discussão pertence às instâncias ordinárias do primeiro e segundo graus. Aos tribunais de terceiro grau compete a uniformização da jurisprudência.

O TST não modifica sistematicamente suas súmulas. Pelo contrário, muitas duram longo lapso de tempo. Não se pode imputar a ele a instabilidade do direito em geral e do direito do trabalho em particular. O pouco de estabilidade que ainda tempos provém das súmulas e da jurisprudência repetida e uniforme.

O TST merece críticas, mas sob outra perspectiva que não serão analisadas nesta oportunidade, por falta de espaço e pertinência. Espera-se agora, com a edição da Lei 13.015/14, que o TST diminua o volume desnecessário de processos e aumente a rapidez na prestação jurisdicional.⁷

Porém a entrevistada não fez qualquer sugestão de melhora, não obstante a experiência que se espera tenha adquirido no trato das questões do Judiciário, no tempo de corregedora do CNJ.

O único modo de dar aos tribunais superiores do Brasil o papel que têm de ter – a uniformização da jurisprudência e da interpretação- retirando deles a instância recursal ordinária em que se transformaram, é a aprovação da Emenda Peluso.

⁷ Veja-se, sobre a lei citada, Álvares da Silva. Antônio. Comentários à Lei 13015/2014. BH: RTM, 2014.

Seu texto, de apenas dois artigos, é a mais inteligente e oportuna proposta de reforma do Judiciário brasileiro. Vale muito mais do que o novo CPC e qualquer outra lei processual.

A ex-ministra percebeu bem a função dos tribunais superiores, ou seja, a missão unificadora, mas, ao que parece, não tem conhecimento da Emenda Peluso, que permite a aplicação prática de suas ideias.

O texto, muito simples, permite a grande reforma que se espera para o processo brasileiro:

Art. 105-A: A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte.

Parágrafo único: A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento.

Art. 105-B: Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária:

- I – de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente;
- II – de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal.

Transitando em julgado a controvérsia no segundo grau, a interposição de recursos extraordinário, especial e de revista terão necessariamente o real efeito devolutivo que a eles é inerente, pois não se destinam a rever, melhorar ou piorar a decisão de primeiro e segundo graus, mas sim atuar exclusivamente no universo da uniformização, valendo ad futurum a orientação que for tomada.

Assim se garantiria a segurança jurídica que a ex-ministra tantas vezes mencionou em sua entrevista.

8- TERCEIRIZAÇÃO

Sobre esta questão, foi formulada a seguinte pergunta:

- "Qual a sua impressão sobre a conduta dos ministros do TST e da Anamatra, que fizeram manifestos e intervenções nessa condição, junto ao Parlamento (lobby), visando obter votos contrários à terceirização? Diante disso, pergunta-se: Com que imparcialidade o Juiz julgará casos que envolvam empresas prestadoras de serviços?

A entrevistada forneceu a seguinte resposta:

"O ativismo judicial autorizado na Constituição de 88, dando maior liberdade ao Judiciário de pensar politicamente, porque inerente à função de juiz, tem ensejado participações que fogem inteiramente à atividade jurisdicional e, o que é pior, a compromete em algumas oportunidades. Daí a perplexidade de interferência na esfera legislativa quando da discussão em torno da Terceirização, posição que mostra um lado político ideológico não condizente com um Poder que deve ser imparcial."

Se os ministros do TST e a Anamatra fizeram lobby junto ao Parlamento para votar contra a terceirização (fato de que não tenho conhecimento), nada mais fizeram do que manifestar pontos de vista políticos que entenderam úteis e favoráveis ao país.

Toda boa lei deve ser antecedida de discussão política, desdobrando e mostrando seu conteúdo. Isto só fará bem ao povo e ao país.

Se a lei que vier for contra estes pontos de vista, defendidos por juízes, a questão deixa de ser política para ser legal. Então, cumpre aos juízes obedecer à lei e cumprir com a obrigação de julgar isentamente.

Mas, mesmo dentro da própria Justiça do Trabalho, não há unanimidade sobre o tema, que vem motivando interessantes e atuais debates sobre a terceirização.

Não há qualquer cerceamento ao pensamento contrário. Cumpre às empresas fazer também lobby na defesa de seus pontos de vista, pois o regime democrático é uma via de mãos múltiplas. Nele não se sufocam ideias, mas ao contrário promovem-se debates.

Eu próprio sou a favor da terceirização e jamais fui discriminado por órgãos de classe ou judiciais em razão de meu ponto de vista.

Portanto se um tribunal ou juiz se manifesta previamente sobre projetos de lei de interesse público, ele não se torna suspeito nem comprometido em seus julgamentos futuros. Pelo contrário, enriquece o debate e orienta o legislador a tomar a posição correta. Todos podem e devem ter voz numa democracia. Inclusive naturalmente os juízes.

9- CONCLUSÕES

A entrevista da ex-ministra Eliana Calmon teve um fim explícito: atingir e diminuir a Justiça do Trabalho. Brandiu críticas sem apresentar propostas e tentou desqualificá-la em comparação com a Justiça Federal

Saindo do anonimato em que se encontra, a ex-ministra tentou requestrar temas passados e já amplamente discutidos.

Num encarte de responsabilidade da Cebrasse⁸ e distribuído pela Folha de São Paulo, apresentou críticas antigas. Nada trouxe de novo e demonstrou, além disso, absoluto desconhecimento dos problemas passados e de possíveis problemas futuros da JT.

Não se quer dizer que a JT seja perfeita e se coloca superior a qualquer crítica. Isto não existe, principalmente num momento de permanente renovação como o que hoje vivemos.

As ideias políticas, filosóficas e jurídicas são apresentadas num sucessão, em que se observam claramente os caminhos da evolução. Porém muitos temas correm tão rápidos que já surgiram diretamente no pós-moderno, não passando pelo estágio anterior, isto é, pelo tempo moderno, que lhe seria o antecedente.

Ou então não tiveram no estágio anterior seu desenvolvimento pleno. Ficaram estagnados na História e só se despertaram no estágio posterior, isto é, no pós-moderno que hoje vivemos.

⁸ Central Brasileira de Setor de Serviço.

Steven Connor cita como exemplo o cinema, a TV, a ópera e o rock⁹, cujo desenvolvimento pleno se deu e está dando no pós-moderno.

É esta a situação do Judiciário. Permaneceu fechado desde o século dezoito e só agora, nos dias atuais, concebe-se a necessidade de sua reforma plena, com a quebra das formalidades rígidas e burocratizantes das grandes codificações processuais do século passado.

Em recente artigo na Folha de São Paulo¹⁰ – Juizados Especiais, 20 anos, Fátima Nancy Andrichi, ministra do STJ e corregedora nacional de Justiça, salienta a necessidade de transição da justiça formalista "para uma mais simples, com o espectro mais amplo de abrangência social".

E lembra que no Brasil, até 1980, não havia um sistema de justiça acessível aos cidadãos mais necessitados. Esta situação deu origem à necessidade de criar-se um processo mais simplificado que facilitasse o ingresso desta parte da cidadania ao Judiciário.

Evidentemente a ministra tem razão mas fala para a Justiça Comum pois, na JT, já tínhamos, desde 1943, uma moderna legislação trabalhista, à altura das mais evoluídas no mundo industrializado de então, e também um processo do trabalho simples, informal, econômico e eficiente que servia de instrumento para a solução dos conflitos trabalhistas. Com ele se comprovou que é possível, com formas simples e resumidas, julgar com segurança e rapidez.

Esta estrutura harmônica e autointegrada de processo e lei material no âmbito do Direito do Trabalho garantiu no Brasil a paz social relativa¹¹ durante o período da industrialização que teve início a partir da Revolução de 30 continuando em constante evolução até hoje.

Agora, os tempos são outros e é preciso de fato modernizar o DT, como acontece com todo Judiciário brasileiro. Mas as propostas de reforma

⁹ Connor, Steven. Cultura pós-moderna – introdução às teorias do contemporâneo. 5ª ed. SP: 2004, p.109.

¹⁰ Folha de São Paulo, 01/10/2015.

¹¹ Diz-se "paz social relativa" porque paz social "absoluta" não existe na eterna disputa do capital e do trabalho.

devem tomar o ritmo de uma mudança gradativa, através de progresso evolutivo, para atualizá-lo com a contemporaneidade.

A hipótese de extinção é completamente fora de parâmetro e atualidade pois, existindo e permanecendo o conflito, tem de haver uma jurisdição para decidi-lo. Os defeitos da JT precisam de correções normais das quais precisam também, em plano mais alto, o próprio Judiciário brasileiro.

Os seguintes pontos devem urgentemente combatidos:

- a) O demandismo intenso, exagerado e desnecessário, voltado para o Direito Individual do Trabalho.
- b) o alto custo social.
- c) demora do processo quando segue para os tribunais superiores.
- d) o problema da execução.

Para se combater o demandismo exacerbado, há que se criar mecanismos de conciliação extrajudicial, que podem assumir a forma de núcleos intersindicais, comissões de conciliação, órgãos internos de conciliação nos sindicatos e empresas ou criados por convenção coletiva e assim por diante, como condição prévia de ingresso na JT.

O art. 625-D, que exige a passagem obrigatória pela comissão antes do ingresso na JT, foi julgado inconstitucional pelo STF. A decisão é absurda e ilógica. Representa um dos piores momentos do STF. A comissão deve encerrar as tratativas para a conciliação em 10 dias – art.625-F. Pergunta-se: há limitação do acesso ao Judiciário, gastando-se até 10 dias para a tentativa de conciliação, que pode evitar uma demanda de 10 anos?

Até parece que o judiciário trabalhista brasileiro é o mais rápido do mundo, dando-se a entender com a decisão que a parte seria prejudicada em 10 dias no seu acesso ao Judiciário, porque este julgaria a controvérsia em um ou dois dias...

Fala-se muito em soluções alternativas dos conflitos humanos, mas o Judiciário é o primeiro a dificultar estes novos caminhos, embora nada ofereça para substituí-los. Ao contrário, o que se vê comumente é um

longo e penoso caminho de duração do processo que poderia encerrar-se em poucos dias através de uma conciliação bem conduzida.

Uma emenda constitucional deveria corrigir este notório erro do STF, o qual mostra mais uma vez que nossa instância máxima não é efetivamente versada em questões trabalhistas.

O decréscimo do demandismo cairá automaticamente com as soluções alternativas, fora do Judiciário.

O outro fator, que afastará as partes da procura imediata do Judiciário é a condenação em multas administrativas que em alguns casos serão maiores do que os valores da própria reclamação. Aqui também há de ter imediata aplicação o pagamento em dobro na execução.

Não é possível que o juiz do trabalho veja sob seus olhos a renitente violação das normas trabalhista e não aplique as multas cominadas na CLT.

Recorrer a ofícios, nos quais se requer a aplicação da multa à autoridade administrativa é procrastinar a ação e garantir a impunidade do violador pois, abarrotado de serviço, não se pode garantir que o auditor-fiscal vá tomar a providência determinada.

Desvaloriza-se ainda a autoridade da Justiça. A reclamação é proposta. O processo é instruído. O juiz do trabalho decide, constituindo o crédito do reclamante por violação de normas celetistas. Executa a condenação, mas quanto à aplicação das multas, serve-se de protocolares "ofícios" à autoridade administrativa, dando-lhe ciência da condenação para que haja a aplicação concreta da multa devida, que muitas vezes não é feita em razão do acúmulo de atividades do auditor-fiscal.

Conforme publicação na imprensa do dia 30.9.11, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, há apenas 2.500 auditores-fiscais para todo o país. Este, segundo o Sinait- "é o pior cenário dos últimos 20 anos."

Mais uma razão para a JT assumir a aplicação de multas dos processos judiciais trabalhistas, para não deixar impunes os violadores da CLT,

relegando, como é hoje, a fiscalização da relação de emprego fora do Judiciário, à autoridade administrativa.

Multas devem também ser aplicadas nos reclamantes que fornecem dados falsos a seus advogados induzindo-os ao erro de pedir o indevido. Em casos extremos, o advogado também deve sofrer sanções quando houver abuso do direito de requerer, aplicando-se a sanção nos próprios autos.

Como por ano há mais de três bilhões de casos novos, seriam aplicadas também três milhões de multas, pois toda reclamação é procedente, no todo ou em parte e necessariamente importam violação de normas trabalhistas. É incrível que não se veja evidência tão clara e se proteja a aplicação da medida, tão necessária e oportuna para coibir o demandismo que hoje assola a jurisdição do trabalho.

Ambas as partes- reclamante e reclamado, passarão a ter receio de acionar sem razões fundadas o Judiciário. Saberão previamente que, se abusarem, pedindo o indevido (reclamante) ou contestando o devido (reclamado), haverá drásticas consequências.

Outro importantíssimo fator que freará o excesso de demandas é o pagamento total do valor da condenação em caso de recurso ordinário.

Ao recorrer, o Juiz autorizará ao reclamante o levantamento da quantia depositada.

Se, na instância superior, a decisão for reformada, o Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhista, previsto na EC45/04 reporá ao empregador imediatamente a quantia paga ao empregado, sub-rogando-se no direito de cobrar dele o valor pago.¹²

Como a grande maioria dos recursos ordinários é improcedente ou tem procedência parcial, o Fundo será pouco utilizado. Pagando a condenação

¹² A EC45/03 prevê no art. 3º que "lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas".

logo após a sentença de primeiro grau, haverá desmotivação de interposição de recurso.¹³

Finalmente, a interposição de recurso de revista não impedirá a execução definitiva do julgado. Aqui se aplica o princípio da PEC Peluso que garante o trânsito em julgado de qualquer processo pendente de recurso de revista, especial e extraordinário.

A aprovação desta emenda vale mais do que a reforma do Cpc.

Com o levantamento da quantia depositada para efeito de recurso ordinário, que deverá corresponder ao valor total da reclamação, estará definitivamente encerrado o gravíssimo problema da execução trabalhista.

Sobre o tempo de duração do processo trabalhista, somando-se a execução, veja-se o que diz o Relatório Geral da Justiça do Trabalho, expedido pelo TST, p.108:

Já o prazo médio decorrido entre o ajuizamento da ação e encerramento da Execução foi de aproximadamente cinco anos e 11 meses (para os processos do Rito Sumaríssimo esse prazo foi de aproximadamente quatro anos e seis meses)

Aqui, sim, o processo do trabalho precisa da mais urgente e inadiável reforma. E a reforma deverá verificar-se na sistemática dos recursos.

Não é de forma nenhuma tolerável que um processo, em que se discute crédito alimentar, dure quase seis anos. Tinha razão Cappelletti, quando se indignou com a demora do processo do trabalho na Itália e, em geral na Europa, quando disse:

¹³ Sobre ampla discussão do problema, ver Álvares da Silva, Antônio. Fundo de garantia de indenizações trabalhistas: BH: RTM. 2014,

El proceso en materia asistencial y del trabajo es hoy uno de los escándalos más intolerables de nuestro sistema procedimental.

Proceso, ideologias, sociedad. Buenos Aires, Ed. Jurídicas Europa-América, 1974, p.226.

Esta situação foi também demonstrada por Thomas Lakies, quando afirmou:

Ein wesentliches Problem des Arbeitsrechts ist dessen Durchsetzungsschwäche. Viele Rechte stehen "auf dem Papier", haaren aber der tatsächlichen Durchsetzung in der betrieblichen Praxis. ¹⁴ (Um problema essencial do Direito do Trabalho é a debilidade de sua aplicação. Muitos direitos estão apenas "no papel" mas aguardam a efetiva execução na prática empresarial)

Portanto a legislação social, além de ser um escândalo, ainda não tem aplicação plena. Que se pode então esperar dela?

Dentre as complexas reformas que a nação enfrenta e precisa fazer neste momento, a do Judiciário é uma das mais importantes e nela a reforma da Justiça do Trabalho é a mais simples, mas também a mais importante, que o legislador possa realizar. Bastam algumas pequenas regras de processo e tudo se resolve.

Num momento em que se retiram direitos do trabalhador em nome do sacrifício que todos temos de fazer, chega de fato às raias do absurdo que uma reclamação trabalhista chegue há durar seis anos.

Baratearemos o custo da JT, oferecendo nossa cota de colaboração à crise que ora vivemos, porque a demanda diminuirá. E salvaremos também a execução trabalhista.

A JT precisa de reformas, cujas sugestões não vieram com o ataque da ex-ministra Calmon.

Fizemos neste pequeno estudo algumas sugestões, factíveis, simples, quase intuitivas, que, somadas às de outros juristas, podem mudar o perfil da Justiça do Trabalho.

¹⁴ Lakies, Thomas. Arbeitsgerichtsgesetz – Lei do processo do Trabalho- Frankfurt, Bund-Verlag, 2010, Vorwort.

Não podemos aceitar silenciosos a advertência de Mauro Cappelletti.
Temos que acabar com este escândalo. Está na hora de mudar.